



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13654.000254/2003-36
Recurso nº	146.655 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 2001
Acórdão nº	102-47.940
Sessão de	22 de setembro de 2006
Recorrente	JOSÉ MÁRCIO BOTELHO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

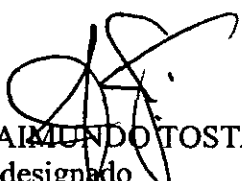
DECADÊNCIA – Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação. A omissão caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada deve ser apurada mensalmente e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ANULAR a decisão da 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG, por julgar tempestiva a Impugnação, para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza (Relator) que nega provimento ao recurso. Designado o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos para redigir o voto vencedor.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Redator designado

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Turma da DRJ Juiz de Fora - MG, que não conheceu da impugnação apresentada contra o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 23.816,47, inclusos os consectários legais até março de 2003.

Consoante demonstrativo das infrações e enquadramento legal, à fl. 08, em revisão da Declaração do IRPF/2001, foi imputada ao contribuinte a seguinte infração: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Intimado a apresentar comprovantes de rendimentos isentos, o contribuinte não o fez. Por isso, o valor de R\$ 47.898,54, foi considerado como rendimento tributável. Consoante as DIRF apresentadas pela Bradesco Vida e Prev. S/A e Agrocere Nut. Animal Ltda., os rendimentos tributáveis totalizam o valor de R\$72.193,11.

Cientificado via AR em 31/03/2002 (fl. 23), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 -02 em 25/07/2003, valendo-se, em síntese, do seguinte argumento:

- em função de alteração de seu endereço residencial, somente recebeu o auto de infração na data de 09/05/2003, e solicitou que fosse reaberto o prazo para apresentação de defesa;

A decisão recorrida, fls. 29-31, está calcada no artigo 15 do Decreto 70.235 de 1972 que estabelece o prazo para impugnação de 30 dias contados da ciência do lançamento.

Cientificado em 17/03/2005, fl. 34, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 35-36, em 18/04/2005, alegando em preliminar que sequer foi "*formalmente intimado do auto de infração, tendo tomado conhecimento do mesmo, absolutamente por acaso*". Reitera seu pedido de cerceamento do direito de defesa, em face da negativa do pedido de abertura do prazo para apresentação de defesa, repisando as alegações da peça impugnatória.

Às fls. 60 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 04/10/2006.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara para apreciar as alegações quanto a intempestividade da peça impugnatória.

Conforme relatado, o contribuinte questiona a decisão da DRJ Juiz de Fora, que considerou intempestiva a impugnação de fl. 01. Alega a ilustre representante do recorrente que a *"a decisão da 4a. Turma de Julgamento está totalmente dissociada dos direitos e garantias constitucionais"*. Aduz que estava aguardando resposta a seu pedido de reabertura de prazo, por isso apresentou a peça impugnatória somente em 25 de julho de 2003, e ao requer sejam apreciadas suas alegações de mérito *"sob pena de cerceamento do direito de defesa"*.

Verifico, de plano, que não assiste razão ao recorrente. É certo que ele desconhecia a legislação tributária em relação a obrigatoriedade de comunicar a mudança de domicílio à Receita Federal, nos termos do artigo 30 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, cuja matriz legal encontra-se na Lei 5.844/1943, que dispõe:

"Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas."

Descabe a aplicação do parágrafo único, acima, haja vista que o contribuinte já residia à rua Cabo Jordelino dos Santos, nº 28 no ano de 2000, porém informou em sua declaração do IRPF/2001, objeto do lançamento, que não desejava mudar o endereço (domicílio fiscal) junto a SRF, conforme campo "Mudança de Endereço: NÃO" da declaração, cópia à fl. 16.

Portanto, a ciência do auto de infração foi enviada para o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Logo, em 14 de maio de 2003, quando apresentou o pedido de abertura de novo prazo para defesa, fl. 11, o contribuinte já estava intempestivo.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Súmula nº 9, que dispõe: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Parece-me também que o contribuinte desconhecia o disposto no artigo Artigo 28 do Decreto 70.235 de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, que estabelece:

"Art. 28 Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento



fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso."

Portanto, mesmo que seja tomado como erro do contribuinte a falha na informação da mudança de seu domicílio, o recorrente deveria ter apresentado sua peça impugnatória juntamente com o pedido de reabertura do prazo, pois informou à fl. 18, que recebeu o auto de infração em 09/05/2003. Suas alegações quanto a mudança de domicílio seriam apreciadas como preliminar pela autoridade julgadora. Porém, o contribuinte protocolou a peça impugnatória em 25/07/2003, após 2 meses e 11 dias daquela data, de igual forma perdendo o prazo para impugnação, caso a autoridade julgadora entendesse na apreciação da preliminar que a ciência ocorreu em 14/05/2003.

Dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657 de 1942):

"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Portanto, o contribuinte não pode obter tratamento diferenciado em face de seu desconhecimento das normas legais em vigor, muito menos pela sua desatenção no preenchimento da DIRPF/2001 ao informar que não deseja alterar o endereço (domicílio fiscal) junto a SRF. Sendo assim, confirmo integralmente os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto ao direito de defesa argüido pela ilustre representante do contribuinte, esclareço que ele deve ser exercido nos termos da lei.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento, confirmando a intempestividade da peça impugnatória.

Sala das Sessões- DF, em 22 de setembro de 2006



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Redator designado

Inicialmente, devo esclarecer que não discordo do i. Conselheiro relator em relação aos fundamentos do seu brilhante voto, aplicável como regra geral.

Com efeito, não se cuida, na espécie, de contribuinte que transferiu seu domicílio sem comunicar o fato à repartição fiscal. Nesta hipótese, concordaria em gênero, número e grau com o voto do i. relator.

No presente caso, entendo que o erro do recorrente é escusável. A sua DIRPF do exercício de 2001 (fl. 16) já indicava o domicílio rua Cabo Jordelino dos Santos nº 28, Vila Glória, CEP 37.200-000, Lavras/MG, podendo-se afirmar, sem sombras de dúvidas, que já era do conhecimento da repartição fiscal referido domicílio. O erro escusável a que me refiro é não ter assinalado o “x”, se o endereço atual é diferente do informado na última declaração, conforme instrução do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual. Diferentemente do que afirma o i. relator, tal pergunta não é indicativo de opção ou desejo de mudar o endereço, senão nenhum sentido faz informar endereço diverso do ano anterior, para manter o antigo como domicílio tributário.

Conforme explica o recorrente, à fl. 11, que ao final do ano de 1996 mudou-se para seu domicílio atual, passando a informá-lo nas declarações de rendimentos apresentadas. Tal assertiva encontra suporte no recibo de entrega da DIRPF do ano-calendário de 1997 (fl. 22), que já indica o endereço rua Cabo Jordelino dos Santos nº 28, Vila Glória, CEP 37.200-000, Lavras/MG.

Parece-me evidente, entretanto, que tal questão encontra-se superada pela manifestação do Órgão julgador de primeiro grau à fl. 31, que entendeu prevalecer o registro do domicílio atual na DIRPF, em que pese a ausência da marcação do “x” no campo de alteração. A Súmula nº 9 do 1º CC não se aplica ao caso, pois a notificação fiscal não foi endereçada ao domicílio eleito pelo contribuinte em sua DIRPF, sendo, portanto, inválida a



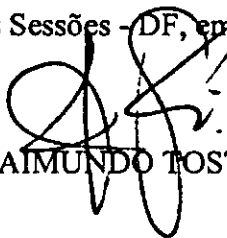
notificação indicada à fl. 23. Entretanto, como o autuado informou na petição, à fl. 11, ter tomado ciência em 09/05/2003, entendeu aquele Órgão julgador que a impugnação de fls. 01/02, apresentada em 25/07/2003, é intempestiva.

Não me parece ser esta a melhor solução à lide. Primeiro porque a citação válida é condição *sine qua non* para se cogitar da existência de relação processual. O autuado, à fl. 11, após relatar que a notificação fora enviada para seu endereço antigo, pugna pela abertura de nova contagem de prazo para defesa, já que formalmente ainda não havia tomado ciência do lançamento, e a relação processual ainda estava permeada de insegurança.

Considerando que a manifestação do contribuinte à fl. 11 trata apenas da irregularidade na notificação e não se insurge contra a exigência tributária, fato que só ocorreu com a manifestação às fls. 01/02, e não havendo nos autos ciência formal (válida) do lançamento, esta última manifestação deve ser tomada como impugnação tempestiva. Conseqüentemente, a decisão *a quo* deve ser anulada, a fim de que o processo retorne à primeira instância e outra decisão seja proferida, enfrentando as questões de defesa suscitadas pelo autuado às fls. 01/02.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS